



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

- Resolução da Assembleia da República n.º 76/2000:**  
Combate ao alcoolismo ..... 6584
- Resolução da Assembleia da República n.º 77/2000:**  
Eleição de cinco representantes para o Conselho de Opinião da RTP ..... 6584
- Resolução da Assembleia da República n.º 78/2000:**  
Eleição de um membro para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) ..... 6584
- Resolução da Assembleia da República n.º 79/2000:**  
Conta Geral do Estado do Ano de 1997 ..... 6584

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

- Aviso n.º 217/2000:**  
Torna público ter, por nota de 14 de Dezembro de 1998, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre Relações Consulares, comunicado que o Qatar formulou algumas reservas àquela Convenção ..... 6584
- Aviso n.º 218/2000:**  
Torna público ter, por nota de 4 de Agosto de 1997, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qua-

lidade de depositário da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra em 30 de Setembro de 1921, comunicado que a República Popular da China e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificaram algumas questões relativamente a Hong Kong ..... 6585

### Ministério das Finanças

- Decreto-Lei n.º 299/2000:**  
Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar uma série de moedas comemorativas alusivas às «Novas Fronteiras Marítimas», respectivamente, Terra do Lavrador, Terra dos Corte-Reais, Terra Florida e Fernão de Magalhães ..... 6586
- Decreto-Lei n.º 300/2000:**  
Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar uma moeda comemorativa alusiva a D. João de Castro, com o valor facial de 1000\$ ..... 6587

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

- Decreto-Lei n.º 301/2000:**  
Regula a protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho ..... 6588

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 76/2000

#### Combate ao alcoolismo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo, designadamente, que:

1 — Adopte um programa alcoológico nacional de prevenção e combate ao alcoolismo, com reforço dos meios humanos, técnicos e financeiros disponíveis para a informação, o aconselhamento, a formação profissional, o tratamento e reabilitação e a inserção social;

2 — Desenvolva um projecto de informação, a nível nacional, regional e local, com enfoque nas escolas e nas famílias, com o objectivo de alertar a população para os riscos e prejuízos da excessiva ingestão de álcool;

3 — Promova uma campanha nacional de sensibilização para o consumo excessivo de álcool, com mensagens e recursos específicos para grupos alvo como mulheres grávidas, crianças, adolescentes e consumidores excessivos;

4 — Assegure a acessibilidade a serviços de tratamento e reabilitação eficazes, com pessoal especializado, para os cidadãos com problemas/dependência do álcool e para os membros da família;

5 — Equacione a possibilidade de elevar a idade legal de permissão de consumo de bebidas alcoólicas;

6 — Regulamente a rotulagem e o *marketing* dos chamados *alcoholpops* de forma que se tornem facilmente identificáveis como bebidas alcoólicas;

7 — Regulamente a publicidade de bebidas alcoólicas, tendo especialmente em atenção a necessidade de não permitir uma associação à actividade desportiva ou outras especialmente susceptíveis de mobilizar jovens;

8 — Regulamente o funcionamento de bares e cafés perto das escolas;

9 — Publique e divulgue pequenas brochuras de distribuição gratuita, cientificamente fundamentadas, claras e acessíveis à generalidade da população;

10 — Programe ou apoie estudos/pesquisas científicas desenvolvidas ao nível nacional sobre o consumo de álcool e consequências médicas, familiares e sociais;

11 — Apoie as ONG e os movimentos de auto-ajuda que promovam estilos de vida saudáveis, especialmente aqueles que visem a prevenção e a redução dos problemas relacionados com o álcool;

12 — Incremente e apoie os serviços de ajuda, estatais e não estatais, específicos para os problemas ligados ao álcool, para a ajuda às famílias e para ajuda e apoio às crianças.

Aprovada em 2 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 77/2000

#### Eleição de cinco representantes para o Conselho de Opinião da RTP

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 21/92, de 14 de Agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto da Radiotevisão Portuguesa, S. A., designar os seguintes cidadãos para

o Conselho de Opinião da Radiotevisão Portuguesa, S. A.:

José Manuel Consiglieri Pedroso;  
Amândio Anes de Azevedo;  
António Pedro de Vasconcelos;  
Fernando Pereira Marques;  
José Fonseca e Costa.

Aprovada em 2 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 78/2000

#### Eleição de um membro para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 8/95, de 29 de Março, e n.º 94/99, de 16 de Julho, designar os seguintes deputados como membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA):

Oswaldo Alberto Rosário Sarmiento e Castro, proposto pelo Partido Socialista (membro efectivo);  
Pedro Ricardo Cavaco Castanheira Jorge, proposto pelo Partido Socialista (membro suplente);  
Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho, proposto pelo Partido Social-Democrata (membro suplente).

Aprovada em 2 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 79/2000

#### Conta Geral do Estado do Ano de 1997

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Conta Geral do Estado do Ano de 1997.

Aprovada em 3 de Novembro de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 217/2000

Por ordem superior se torna público que, por nota de 14 de Dezembro de 1998, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre as Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963, comunicou ter o Qatar formulado as seguintes reservas, em 4 de Novembro de 1998:

**Tradução**

O Governo do Qatar reserva-se o direito de abrir a mala consular nos seguintes casos:

- a) Quando for evidente que a mala consular está a ser usada para fins ilícitos que sejam incompatíveis com os objectivos para os quais as imunidades respeitantes à mala foram codificadas. Em tal caso, a missão diplomática em apreço e o seu Ministério dos Negócios Estrangeiros serão notificados, a mala será aberta com a aprovação do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Qatar e os artigos que se apurarem encontrar-se na mala serão confiscados na presença de um representante da missão à qual a mala pertence;
- b) Quando o Estado do Qatar tiver fortes razões, fundadas por provas sumárias, para crer que a mala consular foi usada para fins ilegais, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Qatar pode requerer à missão consular em apreço que abra a mala a fim de se assegurar do seu conteúdo. Será aberta na presença de um representante de Ministério dos Negócios Estrangeiros e de um membro da missão à qual a mala pertence. Se a missão recusar o pedido de abrir a mala, a mala deverá ser devolvida ao seu lugar de origem.

2 — Artigo 36.º, § 1.º — Os direitos concedidos neste artigo não serão estendidos aos empregados consulares que estejam afectos a tarefas administrativas nem aos membros das suas famílias.

3 — Artigo 49.º — O pessoal contratado localmente pelos consulados não fica isento dos direitos e taxas estipulados neste artigo que sejam exigidos pelo direito local.

4 — A adesão à Convenção não implica, em nenhuma circunstância, o reconhecimento de Israel e não conduzirá a quaisquer entendimentos com este tal como estão previstos na Convenção.

A Convenção entrou em vigor para o Qatar em 4 de Dezembro de 1998, nos termos do seu artigo 77.º, n.º 2, que estabelece o seguinte:

Para cada Estado que ratificar ou aderir à Convenção após o depósito do 22.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia posterior ao depósito por esse Estado do seu instrumento e ratificação ou adesão.

Portugal é Parte na mesma Convenção que foi aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 183/72, de 30 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 13 de Setembro de 1972, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 234, de 7 de Outubro de 1972. A Convenção entrou em vigor para Portugal em 13 de Outubro de 1972.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 18 de Setembro de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

**Aviso n.º 218/2000**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 4 de Agosto de 1997, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção

Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra em 30 de Setembro de 1921, comunicou terem a República Popular da China e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificado do seguinte, relativamente a Hong Kong:

Em 6 de Junho de 1997, o Governo da República Popular da China notificou o Secretário-Geral do seguinte:

**Tradução**

Nos termos da Declaração do Governo da República Popular da China e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre a Questão de Hong Kong, assinada em 19 de Dezembro de 1984, a República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Hong Kong, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997. Hong Kong tornar-se-á, com efeitos a partir dessa data, uma região administrativa especial da República Popular da China e gozará de um elevado grau de autonomia, excepto em matéria de negócios estrangeiros e defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Está previsto, tanto na secção XI do anexo I à Declaração Conjunta, «Elaboração pelo Governo da República Popular da China das suas políticas básicas em relação a Hong Kong», como no artigo 153.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, que foi adoptada em 4 de Abril de 1990 pelo Congresso Nacional Popular da República Popular da China, que os acordos internacionais nos quais a República Popular da China não é parte mas que estejam a ser implementados em Hong Kong podem continuar a ser implementados na Região Administrativa Especial de Hong Kong.

A [referida Convenção] que se aplica presentemente a Hong Kong continuará a aplicar-se à Região Administrativa Especial de Hong Kong, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

Dentro do referido âmbito, a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais de uma Parte na [referida Convenção] será assumida pelo Governo da República Popular da China.

Em 10 de Junho de 1997, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte notificou o Secretário-Geral do seguinte:

«In accordance with the Joint Declaration of the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the People's Republic of China on the Question of Hong Kong signed on 19 December 1987, the Government of the United Kingdom will restore Hong Kong to the People's Republic of China with effect from 1 July 1997. The Government of the United Kingdom will continue to have international responsibility for Hong Kong until that date. Therefore, from that date the Government of the United Kingdom will cease to be responsible for the international rights and obligations arising from the application of [the above Convention] to Hong Kong.»

**Tradução**

Nos termos da Declaração Conjunta do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Hong Kong, assinada em 19 de Dezembro de 1984, o Governo do Reino Unido restituirá Hong

Kong à República Popular da China com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997. O Governo do Reino Unido continuará a ter responsabilidade internacional por Hong Kong até àquela data. Portanto, a partir daquela data, o Governo do Reino Unido deixará de ser responsável pela aplicação da [referida Convenção] a Hong Kong.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 25 de Setembro de 2000. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 299/2000

de 18 de Novembro

Em continuação do programa monetário e numismático dedicado aos Descobrimentos Portugueses, é autorizada a emissão da 11.ª série destas moedas comemorativas, alusiva às «Novas Fronteiras Marítimas», cada uma dedicada, respectivamente, à Terra do Lavrador, à Terra dos Corte-Reais, à Terra Florida e a Fernão de Magalhães.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Disposições comuns

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), de uma série de quatro moedas com o valor facial de 200\$, alusivas à Terra do Lavrador, à Terra dos Corte-Reais, à Terra Florida e a Fernão de Magalhães.

2 — Cada uma das moedas referidas no número anterior será cunhada em liga de cupro-níquel 75/25, com 36 mm de diâmetro e 21,0 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1,5% no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

#### Artigo 2.º

##### Moeda alusiva à Terra do Lavrador

1 — Na gravura do anverso da moeda alusiva à Terra do Lavrador encontra-se uma representação esquemática do Atlântico Norte baseada no planisfério de Cantino, onde figura uma rosa-dos-ventos, a ilha da Terra Nova, a extremidade sul da Gronelândia, sob uma baleia e o Escudo Nacional, bem como a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA», a data «2000», e o valor facial «200 ESCUDOS».

2 — Na gravura do reverso encontra-se a representação da Terra do Lavrador, segundo o mapa da *Cos-*

*mografia Universal*, de G. le Tetu, e onde aparecem elementos da flora e fauna locais, bem como uma caravela de três mastros e a legenda «Terra do Lavrador — 1491-1500».

#### Artigo 3.º

##### Moeda alusiva à Terra dos Corte-Reais

1 — Na gravura do anverso da moeda alusiva à Terra dos Corte-Reais encontra-se, num círculo de pérolas, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA — 2000», começando e terminando com dois escudetes, bem como, no campo, enquadrado por um círculo filetado, o Escudo Nacional e a legenda «200 ESC», encimados pela cruz de Cristo.

2 — Na orla esquerda da gravura do reverso e num círculo de pérolas, lê-se, em escrita da época, «Esta he a tera Dos Corte Reais», figurando acima deste, à esquerda, uma caravela de três mastros de velas latinas a navegar, à direita, as armas dos Corte-Reais, e, abaixo, no exergo, as datas «1501-1502», anos em que os Corte-Reais exploraram a Terra Nova.

#### Artigo 4.º

##### Moeda alusiva à Terra Florida

1 — No centro da gravura do anverso da moeda alusiva à Terra Florida encontra-se representada a rosa-dos-ventos e, a envolvê-la, em disposição circular, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA — 2000», salientando-se, neste movimento, o Escudo Nacional, bem como as cruces de Cristo que simbolizam as várias partes do mundo por onde navegaram os descobridores portugueses.

2 — No quadrante inferior direito da gravura referida no número anterior, junto ao rebordo, figura a legenda «200 ESCUDOS».

3 — Na gravura do reverso, consta uma representação de um mapa descritivo do território e costas da Florida, no qual está inserida a cruz de Cristo e inscrita a legenda «TERRA FLORIDA», inscrevendo-se, abaixo da linha do Trópico de Câncer, a data «1501».

4 — No quadrante inferior direito da gravura referida no número anterior, figura ainda, junto do rebordo, uma caravela de dois mastros a navegar.

#### Artigo 5.º

##### Moeda alusiva a Fernão de Magalhães

1 — Na gravura do anverso da moeda alusiva a Fernão de Magalhães, encontra-se a representação da nau que concluiu a primeira viagem de circum-navegação, o respectivo nome («VICTORIA»), o Escudo Nacional, no quadrante superior direito, o valor facial de «200 ESC», no exergo superior, a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA» e, no inferior, a era «ANO 2000».

2 — Na gravura do reverso encontra-se representada, no campo central, a figura do navegador recolhida de retrato antigo, em três quartos à direita, em legenda inferior o nome «FERNÃO DE MAGALHÃES», com grafia actual, e em legenda envolvente o tema e as datas correspondentes ao feito («PRIMEIRA VIAGEM À VOLTA DO MUNDO» e «AGOSTO 1519 — SETEMBRO 1522»).

**Artigo 6.º****Limite de emissão**

O limite de emissão de cada uma destas moedas comemorativas é fixado em 54 450 000\$.

**Artigo 7.º****Características da cunhagem e acabamentos dos espécimes numismáticos**

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar, de cada uma destas moedas, os seguintes espécimes numismáticos, destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio:

- a) Até 10 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento brilhante não circulado (BNC);
- b) Até 10 250 espécies numismáticos de prata com acabamento prova numismática (*proof*);
- c) Até 250 espécimes numismáticos de paládio com acabamento prova numismática (*proof*);
- d) Até 1 500 espécimes numismáticos de ouro com acabamento prova numismática (*proof*); e
- e) Até 250 espécimes numismáticos de platina com acabamento prova numismática (*proof*).

2 — Os espécimes numismáticos de prata serão cunhados em liga de prata de toque  $^{925}/_{1000}$ , com diâmetro de 36 mm, peso de 26,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias, no peso e no toque, de aproximadamente  $^{1}/_{1000}$ .

3 — Os espécimes numismáticos de paládio serão cunhados em metal com um teor mínimo de  $^{999,3}/_{1000}$ , com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo a tolerância no peso de aproximadamente  $^{5}/_{1000}$ .

4 — Os espécimes numismáticos de ouro serão cunhados em liga de ouro, de toque  $^{916,6}/_{1000}$ , com diâmetro de 36 mm, peso de 27,2 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso de  $^{5}/_{1000}$  e no toque de  $^{1}/_{1000}$ , ambos aproximadamente.

5 — Os espécimes numismáticos de platina serão cunhados em metal com um teor mínimo de  $^{999,5}/_{1000}$ , com diâmetro de 36 mm, peso de 31,119 g e bordo serrilhado, sendo a tolerância no peso de aproximadamente  $^{5}/_{1000}$ .

**Artigo 8.º****Colocação em circulação**

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

**Artigo 9.º****Afectação de receitas**

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto ao público, são postos pelo Ministério das Finanças à disposição da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que

lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

**Artigo 10.º****Curso legal**

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 10 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 2 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 3 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

**Decreto-Lei n.º 300/2000****de 18 de Novembro**

Enquadrado no programa monetário comemorativo dos Descobrimentos Portugueses, julga-se oportuno autorizar a emissão de uma moeda alusiva à vida e à obra de D. João de Castro, IV Vice-Rei da Índia, cientista e navegador.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Autorização e características da cunhagem**

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), de uma moeda comemorativa alusiva a D. João de Castro, com o valor facial de 1000\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque  $^{500}/_{1000}$  com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de aproximadamente  $^{1}/_{100}$  no peso e toque, e bordo serrilhado.

**Artigo 2.º****Características da moeda**

1 — Do reverso da moeda consta a figura de D. João de Castro, composta a partir da diversa iconografia existente e, à esquerda desta, o escudo dos Castros e a legenda «D. JOÃO DE CASTRO».

2 — O anverso da moeda apresenta o Escudo Português, circundado pela legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA 2000», e, ao centro, a legenda «1000 ESCUDOS».

**Artigo 3.º****limite da emissão**

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 465 000 000\$.

## Artigo 4.º

**Características da cunhagem e acabamentos dos espécimes numismáticos**

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização nacional e internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos cunhados em liga de prata de toque  $925/1000$  têm o diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de aproximadamente  $1/100$ .

## Artigo 5.º

**Colocação em circulação**

A moeda destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

## Artigo 6.º

**Afectação de receitas**

O diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, é posto pelo Ministério das Finanças à disposição da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

## Artigo 7.º

**Curso legal**

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 25 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres*. — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 2 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE****Decreto-Lei n.º 301/2000**

de 18 de Novembro

1 — O Decreto-Lei n.º 390/93, de 20 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva

n.º 90/394/CEE, do Conselho, de 28 de Junho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.

Entretanto, as Directivas n.ºs 97/42/CE, do Conselho, de 27 de Junho, e 1999/38/CE, do Conselho, de 29 de Abril, alteraram a referida regulamentação comunitária. As alterações mais significativas consistiram na extensão aos agentes mutagénicos, na adopção de valores limite de exposição profissional ao benzeno e ao pó de madeira de folhosas, no alargamento do conceito de agente cancerígeno através de novas frases na classificação das substâncias e das preparações perigosas susceptíveis de provocar situações de perigo para a saúde dos trabalhadores em resultado de exposições prolongadas. A avaliação do risco passou a ter em consideração todas as formas e vias de exposição, nomeadamente a absorção pela pele ou através dela. Foi, ainda, alterada a disposição referente aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, cuja redacção inicial deficiente causou dificuldades de aplicação em diversos Estados membros.

A protecção dos trabalhadores contra o risco de exposição ao cloreto de vinilo monómero foi regulada pela Directiva n.º 78/610/CEE, do Conselho, de 29 de Junho, transposta para a ordem jurídica interna através de legislação específica. O cloreto de vinilo monómero é classificado como agente cancerígeno da categoria 1, estando por isso abrangido pela regulamentação comunitária sobre a protecção dos trabalhadores contra o risco de exposição a agentes cancerígenos, que impõe um valor limite de exposição ao referido agente mais exigente. Por esse motivo e para assegurar a coerência e a unificação da regulamentação comunitária, a Directiva n.º 78/610/CEE foi revogada, com efeitos a partir de 29 de Abril de 2003.

Acompanhando a unificação da regulamentação comunitária, o presente diploma é igualmente aplicável à exposição profissional ao cloreto de vinilo monómero, sendo ao mesmo tempo revogada a legislação específica de transposição da Directiva n.º 78/610/CEE, com efeito a partir da data de revogação desta directiva.

2 — Nestas circunstâncias, é necessário transpor para a ordem jurídica interna a nova regulamentação comunitária, alterando em conformidade e extensamente o actual regime de protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos. A amplitude das alterações justifica a adopção de um novo diploma.

3 — O projecto relativo ao presente diploma foi submetido a apreciação pública, através de publicação na separata n.º 5 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 29 de Setembro de 1999. Na sequência dos pareceres de diversas associações sindicais e patronais, foram alterados alguns aspectos do diploma, nomeadamente a prestação de determinadas informações sobre a prevenção dos riscos às autoridades públicas, a realização em qualquer caso de exames de saúde antes da exposição dos trabalhadores aos riscos identificados, o conteúdo dos registos e arquivos que devem ser conservados durante, pelo menos, 40 anos após terminar a exposição dos trabalhadores, a informação e consulta dos trabalhadores e dos seus representantes e o diferimento da entrada em vigor do diploma para o termo do prazo de transposição da Directiva n.º 1999/38/CE, do Conselho, de 29 de Abril, em relação aos trabalhos susceptíveis de provocar a exposição ao pó de madeira de folhosas e às substâncias ou preparações que neles se libertem, além do valor limite de exposição profissional ao referido pó.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/394/CEE, do Conselho, de 28 de Junho, alterada pelas Directivas n.ºs 97/42/CE, do Conselho, de 27 de Junho, e 1999/38/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — O presente diploma é aplicável a situações em que os trabalhadores estão ou podem estar expostos a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, no âmbito das actividades definidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril.

2 — O presente diploma não se aplica aos trabalhadores expostos unicamente às radiações a que alude o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3 — Nas actividades em que haja risco de exposição ao amianto, são aplicáveis as medidas de protecção previstas no Decreto-Lei n.º 284/89, de 24 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 389/93, de 20 de Novembro, e na Portaria n.º 1057/89, de 7 de Dezembro, salvo na parte em que o presente diploma for mais favorável à segurança e à saúde dos trabalhadores.

4 — Nas actividades em que haja risco de exposição ao cloreto de vinilo monómero são aplicáveis as medidas de protecção previstas no Decreto-Lei n.º 273/89, de 21 de Agosto, até à data estabelecida no n.º 2 do artigo 21.º, salvo na parte em que o presente diploma for mais favorável à segurança e à saúde dos trabalhadores.

#### Artigo 3.º

##### Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Agente cancerígeno» uma substância ou preparação classificada como cancerígena da categoria 1 ou 2, de acordo com os critérios da legislação relativa à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas;
- b) «Agente mutagénico» uma substância ou preparação classificada como mutagénica da categoria 1 ou 2, de acordo com os critérios da legislação relativa à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias e preparações perigosas;
- c) «Valor limite» o limite de concentração média ponderada de um agente cancerígeno presente na atmosfera do local de trabalho, na zona de respiração de um trabalhador, no período de referência indicado no anexo do presente diploma, que não deve ser ultrapassado.

2 — São ainda considerados como cancerígenos as substâncias, as preparações, os trabalhos e os processos seguintes:

- a) Fabrico de auramina;
- b) Trabalhos susceptíveis de provocar a exposição aos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos presentes na fuligem da hulha, no alcatrão da hulha ou no pez da hulha;
- c) Trabalhos susceptíveis de provocar a exposição às poeiras, fumos ou névoas produzidos durante a calcinação e electrorrefinação de mates de níquel;
- d) Processo de ácido forte durante o fabrico do álcool isopropílico;
- e) Trabalhos susceptíveis de provocar a exposição ao pó de madeira de folhosas;
- f) As substâncias ou as preparações que se libertem nos processos referidos nas alíneas anteriores.

#### Artigo 4.º

##### Avaliação do risco

1 — Nas actividades susceptíveis de apresentar risco de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos, o empregador deve avaliar o risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores, determinando a natureza, o grau e o tempo de exposição.

2 — A avaliação do risco deve ser repetida periodicamente, bem como sempre que houver alterações das condições de trabalho susceptíveis de afectar a exposição dos trabalhadores a agentes cancerígenos ou mutagénicos e, ainda, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 12.º

3 — A avaliação do risco deve ter em conta todas as formas de exposição e vias de absorção, tais como a absorção pela pele ou através desta.

4 — O empregador deve atender, na avaliação do risco, aos eventuais efeitos sobre a segurança e a saúde de trabalhadores particularmente sensíveis aos riscos a que estão expostos, bem como afastá-los de zonas onde possam estar em contacto com agentes cancerígenos ou mutagénicos.

#### Artigo 5.º

##### Substituição e redução de agentes cancerígenos ou mutagénicos

1 — O empregador deve evitar ou reduzir a utilização de agentes cancerígenos ou mutagénicos, substituindo-os por substâncias, preparações ou processos que, nas condições de utilização, não sejam perigosos ou impliquem menor risco para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2 — Se não for tecnicamente possível a aplicação do disposto no número anterior, o empregador deve assegurar que a produção ou a utilização do agente cancerígeno ou mutagénico se faça em sistema fechado.

3 — Se a aplicação de um sistema fechado não for tecnicamente possível, o empregador deve assegurar que o nível de exposição dos trabalhadores seja reduzido a um nível tão baixo quanto for tecnicamente possível e não ultrapasse os valores limite indicados no anexo.

#### Artigo 6.º

##### Redução dos riscos de exposição

Nas situações em que sejam utilizados agentes cancerígenos ou mutagénicos, além dos procedimentos refe-

ridos no artigo 5.º, o empregador deve aplicar conjuntamente as seguintes medidas:

- a) Limitação das quantidades do agente cancerígeno ou mutagénico no local de trabalho;
- b) Redução ao mínimo possível do número de trabalhadores expostos ou susceptíveis de o serem;
- c) Concepção de processos de trabalho e de medidas técnicas que evitem ou minimizem a libertação de agentes cancerígenos ou mutagénicos no local de trabalho;
- d) Evacuação dos agentes cancerígenos ou mutagénicos na fonte, por aspiração localizada ou ventilação geral, adequadas e compatíveis com a protecção da saúde pública e do ambiente;
- e) Utilização de métodos apropriados de medição de agentes cancerígenos ou mutagénicos, em particular para a detecção precoce de exposições anormais resultantes de acontecimento imprevisível ou de acidente;
- f) Aplicação de processos e métodos de trabalho adequados;
- g) Medidas de protecção colectiva adequadas ou, se a exposição não puder ser evitada por outros meios, medidas de protecção individual;
- h) Medidas de higiene, nomeadamente a limpeza periódica dos pavimentos, paredes e outras superfícies;
- i) Informação dos trabalhadores e dos seus representantes;
- j) Delimitação das zonas de risco e utilização de adequada sinalização de segurança e de saúde, incluindo sinais de proibição de fumar em áreas onde haja risco de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos;
- l) Instalação de dispositivos para situações de emergência susceptíveis de originar exposições anormalmente elevadas;
- m) Meios que permitam a armazenagem, o manuseamento e o transporte sem risco, nomeadamente mediante a utilização de recipientes herméticos e rotulados de forma distinta, clara e visível;
- n) Meios seguros de recolha, armazenagem e evacuação dos resíduos pelos trabalhadores, incluindo a utilização de recipientes herméticos e rotulados de forma distinta, clara e visível, de modo a não constituírem fonte de contaminação dos trabalhadores e dos locais de trabalho, que atendam às disposições legais sobre resíduos e protecção do ambiente.

#### Artigo 7.º

##### Medidas de higiene e protecção individual

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril, nas actividades em que exista risco de contaminação por agentes cancerígenos ou mutagénicos, o empregador deve tomar medidas para:

- a) Impedir que os trabalhadores comam, bebam ou fumem nas zonas de trabalho onde haja risco de contaminação por agentes cancerígenos ou mutagénicos;

- b) Fornecer aos trabalhadores vestuário de protecção adequado, proceder à sua limpeza após cada utilização e disponibilizar locais distintos para guardar separadamente o vestuário de trabalho ou de protecção e o vestuário de uso pessoal;
- c) Assegurar a existência de instalações sanitárias e de higiene adequadas;
- d) Verificar e assegurar a limpeza dos equipamentos de protecção individual, se possível antes e obrigatoriamente após cada utilização, e disponibilizar um local apropriado para a sua correcta arrumação;
- e) Reparar e substituir os equipamentos de protecção individual defeituosos antes de nova utilização.

#### Artigo 8.º

##### Informação das autoridades competentes

1 — Se o resultado da avaliação revelar a existência de riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores, o empregador deve conservar e manter disponíveis as informações sobre:

- a) As actividades e os processos industriais em causa, as razões por que são utilizados agentes cancerígenos ou mutagénicos e os eventuais casos de substituição;
- b) As quantidades de substâncias ou preparações fabricadas ou utilizadas que contenham agentes cancerígenos ou mutagénicos;
- c) O número de trabalhadores expostos, bem como a natureza, o grau e o tempo de exposição;
- d) As medidas de prevenção tomadas e os equipamentos de protecção utilizados.

2 — O Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e as autoridades da saúde têm acesso à informação referida no número anterior, sempre que o solicitem.

3 — A entidade patronal deve, ainda, informar as entidades mencionadas no número anterior, a pedido destas, sobre:

- a) Os elementos que serviram de base à avaliação do risco;
- b) O resultado de investigações que promova sobre a substituição e redução de agentes cancerígenos ou mutagénicos e a redução dos riscos de exposição.

#### Artigo 9.º

##### Exposição imprevisível ou acidental

Nas situações imprevisíveis ou acidentais em que os trabalhadores possam estar sujeitos a uma exposição anormal, o empregador deve informar os trabalhadores e os seus representantes desse facto e tomar, até ao restabelecimento da situação normal, as seguintes medidas:

- a) Limitar o número de trabalhadores na zona afectada aos indispensáveis à execução das operações e de outros trabalhos necessários;
- b) Colocar à disposição, dos trabalhadores referidos na alínea anterior vestuário de protecção

- e equipamento individual de protecção respiratória;
- c) Impedir a exposição permanente e limitá-la ao estritamente necessário para cada trabalhador;
  - d) Impedir que os trabalhadores não protegidos permaneçam na área afectada.

#### Artigo 10.º

##### Exposição regular ou previsível

Nas actividades em que seja previsível um aumento significativo de exposição, nomeadamente a manutenção, em que já não seja possível a aplicação de medidas técnicas preventivas suplementares para limitar a exposição, o empregador deve:

- a) Após consulta dos trabalhadores e dos seus representantes, e sem prejuízo da responsabilidade da entidade patronal, tomar as medidas necessárias para reduzir ao mínimo a exposição dos trabalhadores e assegurar a sua protecção durante a realização dessas actividades;
- b) Colocar à disposição dos trabalhadores vestuário de protecção e equipamento individual de protecção respiratória, a ser utilizado enquanto durar a exposição anormal;
- c) Assegurar que a exposição de cada trabalhador não tenha carácter permanente e seja limitada ao estritamente necessário;
- d) Tomar as medidas adequadas para que as zonas onde decorrem essas actividades sejam delimitadas e devidamente assinaladas e só tenham acesso a elas as pessoas autorizadas.

#### Artigo 11.º

##### Acesso às zonas de risco

O empregador deve assegurar que o acesso às zonas onde decorrem actividades que apresentem risco seja limitado aos trabalhadores que nelas tenham de entrar por causa das suas funções.

#### Artigo 12.º

##### Vigilância da saúde

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2000, de 30 de Junho, o empregador deve assegurar a vigilância da saúde dos trabalhadores em relação aos quais o resultado da avaliação revele a existência de riscos, através de exames de saúde de admissão, periódicos e ocasionais, devendo em qualquer caso os primeiros ser realizados antes da exposição aos riscos.

2 — A vigilância da saúde dos trabalhadores deve permitir a aplicação de medidas de saúde individuais, dos princípios e práticas da medicina do trabalho de acordo com os conhecimentos mais recentes, e incluir os seguintes procedimentos:

- a) Registo da história clínica e profissional de cada trabalhador;
- b) Avaliação individual do seu estado de saúde;
- c) Vigilância biológica, sempre que necessária;
- d) Rastreio de efeitos precoces e reversíveis.

3 — O empregador deve tomar, em relação a cada trabalhador, as medidas preventivas ou de protecção

propostas pelo médico do trabalho ou pela entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores.

4 — Se um trabalhador sofrer de uma doença identificável ou um efeito nocivo que possa ter sido provocado pela exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos, o médico de trabalho ou a entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores pode exigir que se proceda à vigilância da saúde dos outros trabalhadores que tenham estado sujeitos a exposição idêntica, devendo nestes casos ser repetida a avaliação de risco.

5 — Os trabalhadores têm acesso aos resultados da vigilância da saúde que lhes digam directamente respeito e podem, bem como o empregador, solicitar a revisão desses resultados.

6 — Devem ser prestados aos trabalhadores informações e conselhos sobre a vigilância de saúde a que devem ser submetidos depois de terminar a exposição ao risco.

7 — O empregador deve assegurar que o médico do trabalho participe ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais todos os casos de cancro identificados como resultantes da exposição a um agente cancerígeno ou mutagénico durante o trabalho.

#### Artigo 13.º

##### Formação dos trabalhadores

1 — O empregador deve assegurar a formação adequada e suficiente dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho, no início de uma actividade profissional que implique contactos com agentes cancerígenos ou mutagénicos.

2 — A formação referida no número anterior deve ser adaptada à evolução dos riscos existentes e ao aparecimento de novos riscos, ser periodicamente actualizada, ou repetida se necessário, e incluir todos os dados disponíveis sobre:

- a) Riscos potenciais para a segurança e a saúde, incluindo os riscos adicionais resultantes do consumo de tabaco;
- b) Medidas de prevenção para evitar a exposição aos riscos existentes;
- c) Normas em matéria de higiene individual e colectiva;
- d) Utilização dos equipamentos e de vestuário de protecção;
- e) Medidas a tomar pelos trabalhadores, nomeadamente o pessoal de intervenção, em caso de incidentes e para prevenção dos mesmos.

#### Artigo 14.º

##### Informação dos trabalhadores

1 — O empregador deve, sem prejuízo das suas responsabilidades, fornecer aos trabalhadores e aos seus representantes informações relativas à aplicação das medidas previstas no presente diploma, nomeadamente as que respeitem às consequências para a segurança e a saúde dos trabalhadores resultantes da escolha e utilização do vestuário e dos equipamentos de protecção e à aplicação das medidas referidas na alínea a) do artigo 10.º

2 — Os trabalhadores e os seus representantes devem ser informados o mais rapidamente possível sobre as exposições anormais, as suas causas e as medidas tomadas ou a tomar para sanar a situação.

3 — O empregador deve informar os trabalhadores sobre as instalações e armazenagens anexas que contenham agentes cancerígenos ou mutagénicos, assegurar que todos os recipientes e embalagens sejam rotulados de forma clara e legível e afixar sinais de perigo bem visíveis.

4 — O empregador deve colocar à disposição do médico do trabalho ou da entidade responsável pela vigilância da saúde dos trabalhadores a lista prevista na alínea *b*) do artigo 16.º, bem como informações sobre as exposições imprevisíveis ou acidentais.

5 — O empregador deve colocar à disposição dos trabalhadores as informações constantes da lista referida no número anterior que lhe digam directamente respeito, bem como facultar aos representantes dos trabalhadores as informações colectivas anónimas.

### Artigo 15.º

#### Informação e consulta dos trabalhadores

O empregador deve assegurar a informação e consulta dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das disposições do presente diploma.

### Artigo 16.º

#### Registo e arquivo de documentos

O empregador deve organizar registos de dados e conservar arquivos actualizados sobre:

- Os resultados da avaliação a que se refere o artigo 4.º, bem como os critérios e procedimentos da avaliação, os métodos de medição, análises e ensaios utilizados;
- A lista dos trabalhadores expostos, com a indicação da natureza e, se possível, do grau de exposição a que cada trabalhador esteve sujeito;
- Os resultados da vigilância da saúde de cada trabalhador, com a indicação do respectivo posto de trabalho, dos exames médicos e complementares realizados e de outros elementos que o médico responsável considere úteis.

### Artigo 17.º

#### Conservação de registos e arquivos

1 — Os registos e arquivos referidos no artigo anterior devem ser conservados durante, pelo menos, 40 anos após ter terminado a exposição dos trabalhadores a que digam respeito.

2 — Se a empresa cessar a actividade, os registos e arquivos devem ser transferidos para o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, que assegurará a sua confidencialidade.

### Artigo 18.º

#### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação muito grave, para efeitos do disposto na Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, a violação dos artigos 4.º e 5.º, das alíneas *a*) a *e*), *g*)

e *j*) a *n*) do artigo 6.º, do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 14.º

2 — Constitui contra-ordenação grave, para efeitos do disposto na Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, a violação das alíneas *f*), *h*) e *i*) do artigo 6.º, do artigo 7.º, dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º, dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 14.º e dos artigos 15.º, 16.º e 17.º

### Artigo 19.º

#### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho e à Direcção-Geral da Saúde, no âmbito das respectivas competências.

### Artigo 20.º

#### Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as referências ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho entendem-se feitas aos órgãos e serviços próprios das respectivas administrações regionais.

### Artigo 21.º

#### Revogação

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 390/93, de 20 de Novembro.

2 — É revogado o Decreto-Lei n.º 273/89, de 21 de Agosto, com efeitos a partir de 29 de Abril de 2003.

### Artigo 22.º

#### Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no 5.º dia útil após a sua publicação.

2 — O valor limite de exposição profissional para o benzeno de 3 ppm, indicado no anexo, passará a 1 ppm a partir de 27 de Junho de 2003.

3 — A aplicabilidade do presente diploma aos trabalhos susceptíveis de provocar a exposição ao pó de madeira de folhosas e às substâncias ou preparações que neles se libertem e o valor limite de exposição profissional ao referido pó entram em vigor a partir de 30 de Abril de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luís Santos Costa* — *Mário Cristina de Sousa* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 6 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Novembro de 2000.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

## ANEXO

## Valores limite de exposição profissional

| Nome do agente                   | Número do EINECS <sup>(1)</sup> | Número do CAS <sup>(2)</sup> | Valores limite                       |                    | Notas                     | Medidas transitórias  |
|----------------------------------|---------------------------------|------------------------------|--------------------------------------|--------------------|---------------------------|---|
|                                  |                                 |                              | Mg/m <sup>3</sup> <sup>(3)</sup>     | Ppm <sup>(4)</sup> |                           |   |
| Benzeno .....                    | 200-753-7                       | 71-43-2                      | <sup>(5)</sup> 3,25                  | <sup>(5)</sup> 1   | Pele <sup>(6)</sup> ..... | Valor limite: 3 ppm (=9,75 mg/m <sup>3</sup> ) até 27 de Junho de 2003. |
| Cloreto de vinilo monómero ..... | 200-831-0                       | 75-01-4                      | <sup>(5)</sup> 7,77                  | <sup>(5)</sup> 3   |                           |   |
| Pó de madeira de folhosas .....  |                                 |                              | <sup>(5)</sup> ( <sup>7</sup> ) 5,00 |                    |                           |   |

(1) EINECS: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes.

(2) CAS: Chemical Abstract Service.

(3) Mg/m<sup>3</sup>: miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e 101,3 kPa (pressão de 760 mm de mercúrio).(4) Ppm: partes por milhão em volume no ar (ml/m<sup>3</sup>).

(5) Medidos ou calculados em relação a um período de referência de oito horas.

(6) Possibilidade de contribuição considerável para a carga corporal total devido a exposição cutânea.

(7) Fração inalável: se o pó de madeira de folhosas estiver misturado com outro pó de madeira, o valor aplicar-se-á a todos os pós presentes na mistura.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

| CD-ROM (inclui IVA 17%)             |                   |        |                     |        |
|-------------------------------------|-------------------|--------|---------------------|--------|
|                                     | Assinante papel * |        | Não assinante papel |        |
|                                     | Escudos           | Euros  | Escudos             | Euros  |
| Assinatura CD mensal                | 31 000            | 154,63 | 40 000              | 199,52 |
| Assinatura CD histórico (1974-1997) | 70 000            | 349,16 | 91 000              | 453,91 |
| Assinatura CD histórico (1990-1999) | 45 000            | 224,46 | 50 000              | 249,40 |
| CD histórico avulso                 | 13 500            | 67,34  | 13 500              | 67,34  |

  

| Internet (inclui IVA 17%)     |                   |        |                     |        |
|-------------------------------|-------------------|--------|---------------------|--------|
|                               | Assinante papel * |        | Não assinante papel |        |
|                               | Escudos           | Euros  | Escudos             | Euros  |
| DR, 1.ª série                 | 12 000            | 59,86  | 15 000              | 74,82  |
| Concursos públicos, 3.ª série | 13 000            | 64,84  | 17 000              | 84,80  |
| 1.ª série + concursos         | 22 000            | 109,74 | 29 000              | 144,65 |

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLUÍDO 5%)

**120\$00 — € 0,60**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa